

**PARECER Nº 03 /2015 CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.194/2012, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO VIADUTO QUE LIGA A COLÔNIA AGRÍCOLA ÁGUAS CLARAS AO JÓQUEI CLUBE, SOBRE A ESTRADA PARQUE TAGUATINGA (EPTG), NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ – RA X”.**

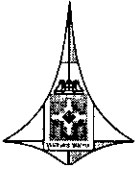
**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**  
**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.194/2012, de autoria da Deputada Luzia de Paula, vem à Comissão de Constituição e Justiça para o necessário exame de admissibilidade. O objetivo da proposição é dar o nome de *Viaduto Ernesto Silva* ao viaduto existente sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), que liga a Colônia Agrícola Águas Claras ao Jockey Clube de Brasília.

A autora dá consistência à justificativa da proposta trazendo informações sobre a trajetória de vida de Ernesto Silva, *“um dos primeiros homens a vir para o Planalto Central, antes mesmo de Juscelino Kubitschek.”*

A ilustre parlamentar afirma que *“não há nada mais justo do que concedermos esta honraria pos mortem ao doutor Ernesto Silva, que em vida tornou-se cidadão honorário de Brasília, conforme atesta o Decreto Legislativo nº 75/1996.”*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O exame de mérito ficou a cargo da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, com a indicação do Deputado Olair Francisco como relator. Seu parecer, pela rejeição do projeto, chegou a ser juntado aos autos, mas não chegou a ser votado na referida Comissão em razão do fim da legislatura. No corrente ano, a autora requereu a retomada de tramitação da proposição, o que ocorreu a partir da edição da Portaria-GMD nº 32/2015.

Retornando à CAS, a nova relatora designada, Deputada Liliane Roriz, emitiu parecer pela aprovação do projeto, que restou aprovado na 4ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

É o relatório.

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar esta proposição nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme preceitua o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

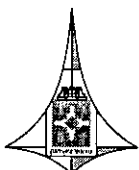
Claro está que o projeto trata de assunto de interesse local, o que levou a autora a citar, em sua justificção, os arts. 30, I, e 32, §1º da Constituição Federal, que dizem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. (..)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



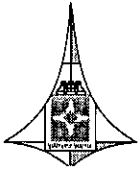
*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

A leitura desses dispositivos pode, algumas vezes, levar a conclusões equivocadas, já que o leitor acaba por entender que a Câmara Legislativa pode legislar sobre **todos** os assuntos de interesse do Distrito Federal. O equívoco é gerado pela confusão entre *competência legislativa e competência administrativa*. A Câmara só pode legislar sobre aquilo que é **matéria de lei**. As competências administrativas do município (ou do Distrito Federal, neste caso) são exercidas **pelo Poder Executivo**. Entre tais competências, está a de administrar os bens públicos, como está expresso na Lei Orgânica do Distrito Federal:

*“Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.” (grifamos)*

Ora, claro está que só aquele que detém a prerrogativa de administrar é que pode dar ou alterar o nome de determinado bem público. A competência da Câmara Legislativa sobre o tema se limitaria a disciplinar, por lei, os requisitos para a denominação de bens públicos. Isso já foi feito, com a edição da Lei nº 4.052/2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*.

Pretender dar nome a bem administrado pelo Poder Executivo seria o mesmo que o Governador pretender dar nome ao auditório da Câmara Legislativa. Nos dois casos, estaria configurada a invasão de competência administrativa de um ente pelo outro, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*“Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.”*

Esta mesma lei ainda prevê a audiência prévia à população, quando da alteração do nome de vias e próprios públicos. Assim, se a Câmara viesse a editar lei atribuindo nome a determinado bem, esta lei estaria *condicionada* à aprovação da comunidade, o que seria um absurdo jurídico: se a comunidade viesse a discordar, a lei não produziria qualquer efeito, configurando a ausência de necessidade e de coercitividade, dois requisitos essenciais para a edição de leis.

Do que expusemos, forçoso é concluir que o tema de que trata o projeto em análise não constitui matéria de lei, razão pela qual não podemos considerá-lo apto a prosseguir em sua tramitação legislativa.

Assim, no que se refere às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.194/2012.

Sala de Sessões em, \_\_\_\_\_ de 2015.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PMDB/DF**

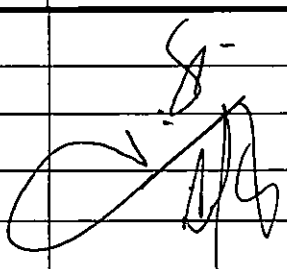
## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 1194/2012

Dispõe sobre a denominação do viaduto que liga a Colônia Agrícola Águas Claras ao Jockey Clube, sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guará - RA X..

AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**  
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**  
 PARECER: **Inadmissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite					✓		
Robério Negreiros	R	✓					
Raimundo Ribeiro		✓					
Bispo Renato Andrade					✓		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista					■		
Chico Vigilante					■		
Rafael Prudente					■		
Liliane Roriz					■		
Lira					■		
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

19ª Ordinária

Extraordinária

  
 Eduardo Miranda Melis  
 Secretário – CCJ